



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.703-A, DE 2024

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera o inciso IV e acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para punir cumulativamente o crime de posse e porte de arma de fogo ao tráfico de drogas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 712/25, apensado, na forma do substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 712/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera o inciso IV e acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para punir cumulativamente o crime de posse e porte de arma de fogo ao tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por fim alterar o inciso IV e acrescentar parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), com a finalidade de cumular as penas do crime de posse e porte ilegal de arma de fogo ao crime de tráfico de drogas.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 40

.....

IV. o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, as penas aplicam-se cumulativamente quando o agente portar ou possuir ilegalmente arma de fogo para garantir a atividade criminosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 9 3 7 0 6 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem o objetivo de afastar o Princípio da Consunção, o qual quando um crime é meio necessário para prática de outro, mais abrangente, ele acaba sendo absorvido, afastando a punibilidade de um deles.

Recente decisão da 3^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixou tese vinculante no sentido de absorver o crime baseado no referido princípio, ao julgar os processos - **ProAfR no REsp 1.994.424-RS e ProAfR no REsp 2.000.953-RS**). O Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, salientou que: “A posse da arma de fogo, assim, não é delito autônomo, mas ferramenta do crime principal. Dessa forma, a conduta referente é absorvida, evitando a duplidade de punição sobre mesmo fato”.

Com a devida vénia aos membros da 3^a Seção do STJ, não podemos concordar e admitir que tal princípio seja aplicado ao ordenamento jurídico em vigor, a sociedade merece respostas para o ambiente sombrio de violência que assola o nosso país. É imperioso investir em políticas públicas, coordenadas entre as instituições de segurança para combater de forma veemente o crime organizado, não caminhar na direção oposta, reduzindo a punibilidade dos agentes que promovem tal ilícitos. É inquestionável que o crime do tráfico de drogas está diretamente ligado a violência urbana e a sociedade brasileira não tolera tamanha impunidade.

Segundo pesquisa realizada em junho passado pela *Esfera Brasil* e pelo *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, o Brasil está no ranking mundial de países com mais carros blindados, no top cinco global de homicídios por 100 mil habitantes e no top três de população carcerária. "É preciso que as três esferas federativas se juntem ao setor... (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/06/08/brasil-tem-72-faccoes-ligadas-ao-trafico-de-drogas-diz-pesquisa.htm#:~:text=A%20pesquisa%20foi%20realizada%20pela,fosse%20exportada%20para%20a%20Europa>).



* C D 2 4 0 9 3 7 0 6 6 0 0 *

Dessa forma, o projeto em tela visa estabelecer que o agente, mediante posse e porte de arma de fogo, ao utilizá-la para garantir o sucesso do tráfico de drogas deverá responder criminalmente por ambos os crimes.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD - BA**



* C D 2 4 0 9 9 3 7 0 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-1134323-agosto-2006-545399-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 712, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que praticar o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4703/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025.
(DO SR. KIM KATAGUIRI)**

Apresentação: 26/02/2025 16:42:06.667 - Mesa

PL n.712/2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que praticar o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que praticar o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A As penas previstas nos arts. 33 a 37 serão aplicadas em dobro, se o agente pratica o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por finalidade estabelecer nova causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que fizer uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido no mesmo contexto dos crimes definidos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas). Em síntese, haverá



* C D 2 5 6 8 0 6 1 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

aplicação de causa de aumento de pena específica, quando houver emprego de armamento de uso restrito ou proibido para assegurar o êxito do delito previsto na lei de entorpecentes.

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema 1.259 dos recursos repetitivos, sob a relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca. A controvérsia dizia respeito à hipótese de "absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo pelo delito de tráfico de drogas majorado, nos termos do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, em detrimento do concurso material".

A tese repetitiva foi fixada nos seguintes termos: "A majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas".

A Corte já havia adotado a compreensão de que, quando o uso da arma está diretamente ligado ao sucesso dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, ocorre a absorção do delito de porte ou posse de arma de fogo. Do contrário, haverá o reconhecimento do concurso material, e nesse caso as penas dos dois crimes serão somadas.

Assim, se não ficar demonstrado que a arma de fogo era usada no contexto do tráfico de drogas, ou seja, para assegurar o sucesso deste segundo delito, ambos os crimes serão punidos de forma autônoma – situação pior para o réu, pois as penas serão somadas. Por outro lado, caso seja provado que a posse ou o porte ilegal de arma servia para a prática do tráfico, a pena deste último será aumentada na fração de um sexto a dois terços.

A solução adotada pelo STJ, ao possibilitar a absorção do delito relativo ao porte ou a posse de arma de fogo pelo delito referente à traficância, atenua a pena a ser imposta ao réu, já que, salvo a incidência de outras circunstâncias capazes de agravar a cominação, a pena do tráfico será aumentada no mínimo, ou seja, em um

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256806159400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



Apresentação: 26/02/2025 16:42:06.667 - Mesa

PL n.712/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

sexo, ainda que o indivíduo esteja empregando armamento de grande potencial de destruição para viabilizar a traficância. Como consequência, o delito não é adequadamente sancionado, sendo praticamente irrelevante o fato de o delinquente utilizar arma de fogo para exercer a traficância.

Diante da gravidade da conduta relativa à utilização de arma de fogo de uso restrito ou proibido no contexto da traficância, entende-se que a majoração aplicada na forma do art. 40, IV da Lei de Drogas não é suficiente para reprimir adequadamente a conduta. Por essa razão, optou-se por restringir a aplicação dessa causa de aumento de pena apenas para os casos em que houver emprego de arma de fogo de uso permitido. Assim, caso o armamento utilizado seja de uso restrito ou proibido, considera-se mais adequado a aplicação, em dobro, da pena relativa ao crime tipificado na Lei de drogas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256806159400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 6 8 0 6 1 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:57:58.810 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4703/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N° 4.703, DE 2024

Altera o inciso IV e acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para punir cumulativamente o crime de posse e porte de arma de fogo ao tráfico de drogas.

Autor: Deputado Otto Alencar Filho – PSD/BA.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.703, de 2024, proposto pelo Deputado Otto Alencar Filho, visa alterar a Lei nº 11.343 (Lei de Drogas), de 23 de agosto de 2006, para alterar o inciso IV e acrescentar o parágrafo único ao art. 40, com o objetivo de punir cumulativamente o crime de posse e porte de arma de fogo ao tráfico de drogas.

O autor do projeto fundamenta sua proposta em reação à recente decisão da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fixou tese no sentido de que o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo crime de tráfico de drogas, quando a arma for usada como instrumento para esse fim, evitando dupla punição pelo mesmo fato.

O parlamentar discorda veementemente dessa interpretação, argumentando que ela enfraquece o combate à criminalidade e reduz a responsabilização de agentes envolvidos em atividades ilícitas, especialmente no contexto do crime organizado e do tráfico de drogas, que são, segundo ele, fontes diretas da violência urbana. Para o autor, diante do cenário alarmante de criminalidade no país, o Poder Legislativo deve adotar medidas que reforcem a repressão penal, e não que contribuam para a impunidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ao projeto foi apensado o PL 712/2025: de autoria do Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) visando alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que praticar o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

A matéria foi despachada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação do Plenário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas à legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

A Projeto de Lei nº 4.703/2024 visa restabelecer a autonomia típica do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo, ainda que cometido com a finalidade de assegurar ou facilitar a prática do tráfico de drogas. Em outras palavras, pretende-se afastar, por força de lei, a aplicação do princípio da consunção nesses casos, permitindo a responsabilização penal cumulativa dos delitos.

O crime de tráfico de drogas é, notoriamente, um dos principais vetores da violência urbana no Brasil. Os grupos criminosos armados impõem o terror às comunidades, intimidam o Estado e desafiam a ordem pública. Permitir que o uso de armamento bélico para proteção da atividade ilícita seja juridicamente absorvido pelo crime-fim, significa ignorar a periculosidade autônoma que representa o uso ilegal de armas em tais contextos.

Apresentação: 05/06/2025 13:57:58.810 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4703/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Entendemos que o princípio da consunção, embora válido, não deve ser aplicado quando o comportamento do agente revela pluralidade de bens jurídicos lesados e incremento efetivo do risco social. O porte ilegal de armas, quando associado ao tráfico, transcende o papel de mero meio de execução: é expressão do poder bélico de facções, e deve ser enfrentado com rigor penal específico.

Em relação ao PL nº 712/2025, apenso, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, que tem como objetivo criar uma causa de aumento de pena na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), determinando que as penas previstas nos artigos 33 a 37 sejam aplicadas em dobro quando o crime for cometido com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

A justificativa parte da constatação de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.259, permite a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo pelo crime de tráfico, desde que a arma seja utilizada para garantir o sucesso da atividade criminosa, o que pode resultar em penas mais brandas ao réu.

O autor critica essa orientação jurisprudencial por considerá-la inadequada diante da gravidade da conduta, especialmente quando envolve armamento de alto poder ofensivo. Segundo ele, a majorante prevista no art. 40, IV da Lei de Drogas, que permite aumento da pena entre 1/6 e 2/3, não é suficiente para reprimir a utilização de armas de uso restrito ou proibido na prática do tráfico.

Assim, a proposta visa garantir sanção mais rigorosa aos traficantes fortemente armados, promovendo maior efetividade na repressão ao crime organizado, ao prever a aplicação em dobro da pena nos casos em que se comprove o uso desse tipo de armamento no contexto da traficância.

O Projeto de Lei nº 712/2025, apensado ao Projeto de Lei nº 4.703/2024, revela consonância temática, compatibilidade normativa e integração sistêmica com o ordenamento jurídico vigente. Ambas as proposições partem de premissas comuns: o

Apresentação: 05/06/2025 13:57:58.810 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4703/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:57:58.810 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4703/2024

PRL n.1

agravamento da criminalidade organizada, a utilização recorrente de armamento ilegal no contexto do tráfico de drogas e a necessidade de resposta penal mais eficaz por parte do Estado.

Em síntese, as proposições em exame são **meritórias e oportunas**, pois respondem de forma clara e objetiva a uma demanda concreta da sociedade brasileira por maior rigor na repressão qualificada à criminalidade armada. Ressalta-se que ao aprimorar a legislação penal, as propostas reafirmam o papel do Parlamento na formulação de medidas eficazes de combate ao crime, promovendo a tutela da ordem pública, da segurança coletiva e da paz social.

Nesse sentido, apresenta-se substitutivo aos projetos de lei em análise, com o objetivo de unificar as proposições, conferir maior clareza e coesão ao texto legal e assegurar sua correta interpretação e aplicação pelos operadores do direito, promovendo harmonia normativa, segurança jurídica e maior efetividade na repressão à criminalidade armada.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 4.703, de 2024, bem como seu apensado PL 712, de 2025, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.



* C D 2 5 5 7 7 3 2 3 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:57:58.810 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4703/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.703, DE 2024

Altera o inciso IV e acrescenta o parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343 (Lei de Drogas), de 23 de agosto de 2006, para punir em dobro os crimes dos artigos 33 a 37 quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso IV e acrescenta o parágrafo único ao artigo 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para punir em dobro os crimes dos artigos 33 a 37 quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.

Art. 2º O artigo 40º da Lei 11.343, de 26 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.40º

.....
IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....
.....
Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, as penas aplicam-se em dobro quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.” (N.R.)



* C D 2 5 5 7 7 3 2 3 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

Apresentação: 05/06/2025 13:57:58.810 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4703/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 7 7 3 2 3 5 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.703, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.703/2024 e do PL 712/2025, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.703, DE
2024**

Altera o inciso IV e acrescenta o parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343 (Lei de Drogas), de 23 de agosto de 2006, para punir em dobro os crimes dos artigos 33 a 37 quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso IV e acrescenta o parágrafo único ao artigo 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para punir em dobro os crimes dos artigos 33 a 37 quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.

Art. 2º O artigo 40º da Lei 11.343, de 26 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.40º.....

.....
IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....
.....
Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, as penas aplicam-se em dobro quando o



* C D 2 5 3 1 5 5 1 3 0 7 0 0 *

agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.” (N.R.)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 07/07/2025 14:45:00.727 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4703/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 3 1 5 5 1 3 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253155130700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj